

tação sobre as matérias que constituíram objeto da prova de habilitação a que se submeteu o requerente, para ser admitido na Série Funcional de Assistente de Seleção e, bem assim, os atos que modificaram a denominação das referidas funções para a de Assistente de Administração, tarefa que, ao meu ver, não deve ser conferida a um órgão dedicado *exclusivamente* aos aspectos jurídicos dos problemas da Municipalidade.

Lembro, a propósito, que o referido Decreto n.º 35.956 que regulamentou os artigos 188 a 193 da Lei n.º 1.711, criou, para atender precisamente a esse objetivo, uma Comissão, destinada a “emitir parecer sobre os casos de acumulação, com fundamento nos princípios constantes deste Regulamento”.

A referida Comissão, designada pelo Presidente da República, é constituída de três membros, um deles indicado pelo Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e de três suplentes.

Prevê o § 1.º do art. do referido diploma que a “Comissão poderá ouvir pessoas ou órgãos especializados, antes de opinar nos casos submetidos à sua apreciação, promovendo diretamente as diligências que se tornarem necessárias”.

Aliás, sendo o requerente funcionário federal, pretendente a ser provido em cargo municipal, a sua situação, no que concerne à acumulação, terá de ser apreciada pela Comissão acima referida, em face do que dispõe o art. 16, § 2.º do Decreto n.º 35.956.

Em face do exposto, entendo que o objeto principal da consulta, versando sobre correlação de matéria, o que envolve conhecimentos técnicos especializados e informes de ordem administrativa sem direta pertinência com a atribuição específica desta Procuradoria, — exigiria uma série de diligências que extravasam do sentido de sua competência.

Acredito, mesmo, que seria de todo aconselhável, a instituição, na órbita municipal, de uma Comissão com idêntica finalidade daquela a que foi votada o órgão criado pelo Dec. n.º 35.956, e ao exame da qual seriam submetidos todos os casos de acumulação envolvendo funcionário municipal.

Trata-se, ao meu ver, de medida conveniente, não só para sistematizar o estudo de tais assuntos, como para uniformizar as diretrizes e os critérios que devem prevalecer nesse terreno, evitando a formação de uma jurisprudência administrativa dispersiva e contraditória, ao sabor das exegeses resultantes do exame de casos isolados.

Caso entenda a Administração que, ainda assim, deve a Procuradoria pronunciar-se sobre o mérito, solicito sejam esclarecidos os aspectos salientados neste parecer, especialmente os que permitam mais seguro exame do “trânsito de influência entre as duas atividades, de modo a que o concurso entre o teor dos cargos se faça em ambos os sentidos e mutuamente contribuam para aprimorar o respectivo exercício”.

É o meu parecer.

D. F., 25 de março de 1955.

GILSON AMADO  
Advogado da P.D.F.

*Visto.* — A dificuldade que surge, no caso presente, cinge-se ao atendimento, pelo postulante, do requisito constitucional da *correlação de matérias*.

O requerente pretende a acumulação do cargo de Professor de Curso Primário Supletivo com a função de Visitador Social, da Secretaria-Geral de Educação e Cultura.

A matéria objeto da consulta, a esta altura, acha-se expressamente disciplinada pelo Decreto Federal n.º 35.956-54, regulamentador dos artigos 188 a 193, da Lei n.º 1.711-51.

A propósito da correlação de matérias, como requisito constitucional imprescindível ao acúmulo de cargos, com efeito, assim prescreveu aquêl diploma legal:

“Art. 8.º — A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

§ 1.º — Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais com os programas de ensino, no caso de cargos de magistério, e as atribuições legais regulamentares, técnico ou científico.”

Desta forma, e sem entrar, por desnecessário, no exame do mérito da questão ora encaminhada à apreciação desta Procuradoria, não vejo, por enquanto, controvérsia jurídica a exigir desate.

Primeiramente — e isso ainda não ocorreu, cumpre a essa Secretaria-Geral *examinar o caso concreto à vista dos dispositivos regulamentares acima transcritos*, o que constitui mera questão de fato. Só depois, e na hipótese da ocorrência de dúvida quanto à interpretação do texto legal, é que se justificará o parecer dêste órgão.

Assim entendendo, restituo o processo a essa Secretaria Geral.

Distrito Federal, 2 de maio de 1956.

JOSÉ EMYGDIO DE OLIVEIRA  
Procurador Geral

## FUNÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE SEU EXERCÍCIO

Com a nota de urgente remeteu V. Excia. o incluso ofício do digno Secretário Geral de Viação e Obras, no qual é salientada a situação de vários servidores que exercem naquela repartição as funções de Engenheiro e Arquiteto.

Pela deficiência apontada nos quadros técnicos existentes, como consequência foi feito o aproveitamento nessas atribuições de vários servido-

res que foram admitidos na Prefeitura para as funções de Topógrafo, Desenhista e outras, indicados, igualmente, outros “horistas” que têm revelado capacidade de trabalho, todos portadores de diploma das ditas profissões liberais.

Foi sugerido, finalmente, um estudo pela Secretaria Geral de Administração no sentido de possibilitar a realização do mencionado aproveitamento, proporcionando uma reparadora melhoria de remuneração e tratamento compatível.

De nossa parte, devemos ressaltar, de início, o disposto no artigo 257 do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura,

“É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira que pertencer ou cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.”

bem como do art. 48 do Decreto n.º 9.558, quando dispõe sobre o Pessoal Extranumerário,

“O pessoal extranumerário só poderá desempenhar atribuições compreendidas na função a que pertence.”

São, como se vê, disposições expressas que incisamente não permitem e até proibem o mencionado aproveitamento na forma e mesmo no caráter excepcional apresentado.

Devemos, mais ainda, exemplificar que, dada a dubiedade ou impropriedade de nossas leis, ações e procedimentos judiciais têm sido tentados por servidores, justamente nas condições indicadas, que sempre alegam e apelam para essa situação de fato, trazendo sérias dificuldades à defesa da Prefeitura, malgrados os esforços e o recurso que normalmente são feitos a outras circunstâncias e preceitos legais.

Não desconhecemos, por certo, que tal situação, deveras irregular, ocorre, desde muito tempo, mas, dada a gravidade, a natureza inadiável do assunto, e as conseqüências possíveis ou previstas, urge providência radical e imediata.

A cessação imediata da flagrante anomalia seria, em tudo, o que semelhante emergência aconselharia, mas poderá ser obstada pelos irreparáveis prejuízos para o serviço com a brusca interrupção do trabalho e impossibilidade de substituição.

Entretanto, determinação rigorosa de V. Excia. poderá evitar a continuação e a repetição de novos casos, não só com referência aos extranumerários, mas principalmente aos funcionários (efetivos).

Concomitantemente, a Secretaria Geral da Administração, pelo seu eficiente e diligente Serviço de Planejamento, deverá fazer o mais urgente levantamento de todos os servidores nas condições supracitadas para o correto ajustamento pelas funções em que são necessários, se bem que, em determinados casos, não possam vir a receber a mesma denominação dos car-

gos cujas funções irregularmente desempenham, por que nisso há impedimento legal.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

D. F., 25 de março de 1955.

WALTER SANTOS  
Advogado da P.D.F.

*Visto.* — O problema da CGVO não foi bem focalizado. Ninguém ignora a desobediência à proibição estatutária, sempre melhor, a meu ver, que o desatendimento às necessidades do serviço.

A Prefeitura conta somente com 220 engenheiros; como desobrigar-se com tão poucos? Forçosamente tem que utilizar-se dos diplomados, embora arranhando o comando proibitivo. As ponderações do titular de Viação e Obras merecem tôda a acolhida.

A solução, porém, estará — ou em mensagem ao Legislativo, pretendendo a criação das vagas necessárias, com aproveitamento, ou não, dos que exercem *de fato* as funções, — ou ativando-se a reestruturação dos quadros municipais, em carinhosa elaboração pelo Secretário Geral de Administração.

Fácil seria resolver o problema na órbita dos não estáveis. Claro que dentro da força do duodécimo orçamentário. Um decreto substituindo funções na Tabela Numérica da SGVO atenderia aos extranumerários, observada, evidentemente, a proibição de repetir-se a denominação do cargo efetivo.

Mas seria justo beneficiar *parte* dos desajustados — exatamente os não estáveis. — relegando-se a segundo plano os que titulam cargos de natureza efetiva?

Distrito Federal, 1.º de abril de 1955.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO  
Procurador Geral  
(1954-1955)

#### DESPACHANTE MUNICIPAL. APOSENTADORIA

*A aposentadoria prevista na Lei 621, de 29 de setembro de 1951, reflete, apenas, o sentido especial de amparo aos Despachantes da P.D.F., ditado pela moderna Justiça Social, sem contudo, estender-lhes as mesmas regalias e vantagens atribuídas, por lei, aos funcionários públicos.*

Devolvendo o processo supra referido, encaminhado a esta Procuradoria para apreciação no que respeita à letra “d” do elenco de determinações